



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.815 - RJ (2017/0029840-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
AGRAVADO : BOA VISTA TINTAS - EIRELI - EPP
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ001443B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, 1.021, § 3º, e 1.022 DO CPC/2015. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONDIZENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, 1.021, § 3º, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.

3. No caso, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, que foram fixados dentro dos parâmetros legais e não se mostram exorbitantes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.815 - RJ (2017/0029840-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
AGRAVADO : BOA VISTA TINTAS - EIRELI - EPP
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ001443B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 400/407), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, argumentado com a existência de contradição e omissão no acórdão recorrido.

Conforme seu entendimento, "não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo* na medida em que não consta do acórdão recorrido qualquer manifestação acerca das circunstâncias listadas pela Agravante segundo as quais justificariam a diminuição dos honorários de sucumbência fixados no teto legal de 20% (vinte por cento)" (e-STJ fl. 403).

Aduz que, apesar de evidente contradição textual no acórdão, os embargos de declaração não foram acolhidos.

Sustenta ofensa ao art. 84, § 2º, do CPC/2015, afirmando inobservância do princípio da razoabilidade para a fixação dos honorários, devendo-se reduzir seu valor.

Assevera que o acórdão do TJRJ não foi devidamente fundamentado, afrontando o art. 489, § 1º, III e IV, e 1.021, § 3º, do CPC/2015.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 410).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.815 - RJ (2017/0029840-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
AGRAVADO : BOA VISTA TINTAS - EIRELI - EPP
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ001443B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, 1.021, § 3º, e 1.022 DO CPC/2015. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONDIZENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, 1.021, § 3º, e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.

3. No caso, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, que foram fixados dentro dos parâmetros legais e não se mostram exorbitantes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.815 - RJ (2017/0029840-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
AGRAVADO : BOA VISTA TINTAS - EIRELI - EPP
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ001443B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 393/396):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 312/317): (a) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 248):

AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - DUPLICATAS NÃO PAGAS - ÔNUS DA PROVA DO FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE RECAI SOBRE O RÉU - ART. 333, II, DO CPC - ÔNUS DESATENDIDO - Cobrança decorrente de inadimplemento da apelante relativo à aquisição de mercadorias da apelada. A recorrente se limitou a afirmar que não reconhece a cobrança efetuada. Entretanto, a ré não comprovou o descumprimento contratual, não se desincumbindo do ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, conforme a regra do artigo 333, I e II, do CPC. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 276/287), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 84, § 2º, 489, § 1º, incisos III e IV, 1.021, § 3º, e 1.022, incisos I e II, do CPC/2015.

Sustentou negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação da decisão agravada. Afirmou que devem ser reduzidos os honorários advocatícios para o patamar de 10% sobre o valor da condenação.

No agravo (e-STJ fls. 335/346), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 350/364).

É o relatório.

Decido.

O Colegiado *a quo* decidiu a matéria controvertida de maneira fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte, conforme se extrai do acórdão impugnado (e-STJ fls. 251/253):

A irresignação recursal não merece prosperar, porquanto a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertida foi bem equacionada pela douta sentenciante, à míngua de lastro probatório por parte da demandada.

Sustenta a recorrente que desconhece as notas fiscais acostadas na inicial, não reconhecendo a cobrança efetuada.

Da análise do conjunto probatório dos autos, constata-se que restou incontroverso que as mercadorias referentes às duplicatas objeto da presente demanda foram entregues, uma vez que a própria ré em contestação não negou a realização do contrato de compra e venda das mercadorias.

A ré se limitou a se insurgir quanto ao valor do pedido, defendendo a cobrança do valor nominal da dívida.

Dessa forma, a ré que não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, conforme a regra do artigo 333, I e II, do CPC.

O sentido genérico do vocábulo ônus significa poder ou faculdade de desenvolver e executar livremente certos atos, adotar ou não certa conduta para benefício e interesse próprios, sem qualquer sujeição ou coação, não sendo possível a quem quer que seja exigir a sua observância, derivando da omissão do comportamento ou do não cumprimento consequências desfavoráveis e desvantagens processuais.

As regras do ônus da prova definem o critério a ser observado pelo juiz para proferir a decisão. Em princípio, a parte a quem compete o encargo de fornecer a prova do fato visado incorre nas desvantajosas consequências de se ter como existente o fato contrário; tais consequências decorrem de omissão ou fracasso na tentativa de produzir determinada prova. A parte onerada deverá carrear aos autos do processo os respectivos elementos de prova, os quais deverão ser suficientes para formar a convicção do julgador, sob pena de ver a questão ser decidida contra si.

Outra não é a lição de Alexandre Freitas Câmara que afirma: “Pode-se, pois, dizer o seguinte: incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

O réu, por sua vez, poderá assumir dois ônus: o de provar a inexistência de tal fato (prova contrária ou contraprova), ou o de – admitindo o fato constitutivo do direito do demandante – provar os fatos extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.” (Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 8.ed., p. 395).

A questão controvertida restou perfeitamente equacionada pelo d. Juiz sentenciante, como se verifica do seguinte trecho da sentença:

“(…) O réu não negou a contratação nem os valores das notas fiscais.

Não alegou qualquer fato que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão do autor. Assim, os fatos narrados na inicial restaram incontroversos.

A defesa limitou-se a insurgiu quanto ao valor do pedido, cotejando-o com o valor nominal da dívida.

Com efeito, a Nota Fiscal é documento que não contém data de vencimento, mas sim de emissão.

Assim, não há, ali, termo que possa servir de marco inicial para o cômputo da correção monetária e de juros de mora.

O documento que veicula o vencimento da dívida, extraído a partir das notas fiscais, é a duplicata mercantil. Nestas, que foram depois levadas a protesto, constou o vencimento de 09/02/14.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir de então começam a fluir a correção monetária que, à míngua de previsão contratual expressa, rege-se pela UFIR/RJ, e juros de mora simples de 1% ao mês. (...)”

Nesta perspectiva, não se desincumbindo a apelante do ônus que lhe competia, impõe-se a manutenção da sentença.

Sendo assim, verifica-se que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre a temática tida como omissa pela parte ora agravante, razão pela qual inexistente a alegada omissão.

Ademais, ao contrário do que se sustenta, a decisão está efetivamente fundamentada, ainda que de forma concisa, o que, na linha dos precedentes desta Corte, não se confunde com a ausência ou deficiência de fundamentação.

Conforme entendimento desta Corte, quando o acórdão proferido é de cunho condenatório, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da autora encontrar-se em estado de saúde física e mental extremamente debilitada, sendo obrigada a contornar pendências decorrentes do inadimplemento contratual da empresa recorrida, foi fixada indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

3.- O entendimento do Tribunal de origem, ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 518.754/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA.

PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DESCRITOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, em se tratando de ação de cunho condenatório, deverão ser observados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os limites de 10% e 20% descritos no § 3º do art. 20 do CPC, sobre o valor da condenação, para fins de fixação dos honorários advocatícios.

2. Agravo regimental provido.

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.320.705/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 20, § 3º DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. Com relação à fixação da verba honorária, conforme entendimento desta Corte, quando o Acórdão proferido é de cunho condenatório, devem os honorários advocatícios ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (REsp 1099329/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 17/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 96.070/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012.)

Dessa forma, como o Juízo singular condenou a empresa ré, ora agravante, ao pagamento para a autora no valor de R\$ 30.609,71 (trinta mil, seiscentos e nove reais e setenta e um centavos), tendo arbitrado os honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da condenação, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, há que se manter o julgado recorrido no ponto, pois a verba honorária foi fixada em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade constantes do art. 20, § 3º, do CPC/1973.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme delineado na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.021, § 3º, do CPC/2015.

Importante consignar que o acórdão recorrido foi prolatado quando ainda em vigor o CPC/1973.

A despeito disso, referido julgado está devidamente fundamentado e, apesar de ter reproduzido a decisão monocrática, é de ver que foram enfrentados todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão do Juízo, uma vez que o agravo regimental interposto pela ora agravante repetia as mesmas alegações de sua apelação.

Com efeito, conforme decidido pela Corte Especial, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.483.155/BA, de relatoria do eminente Ministro OG FERNANDES, "a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal".

Referido julgado ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016.)

Além disso, não se verifica a contradição apontada, na medida em que o Tribunal de origem concluiu ter a dívida cobrada lastro em contrato de compra e venda de mercadorias devidamente entregues, e que a insurgência da ora agravante restringe-se aos valores das notas fiscais.

Consigne-se, ademais, que a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

Do mesmo modo, não houve omissão acerca dos critérios adotados para a fixação dos honorários. A Corte local deixou claro que a verba honorária foi arbitrada com base nas diretrizes do art. 20, § 3º, do CPC/1973, levando-se em conta o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido para o serviço.

Ainda a respeito dos honorários, somente em hipóteses excepcionais, quando o montante arbitrado se mostrar ínfimo ou exorbitante, é possível a revisão, por esta Corte, da quantia fixada.

No caso concreto, o valor fixado (20% da condenação) atendeu aos parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC/1973 – norma processual em vigor quando da prolação do acórdão recorrido –, não se mostrando excessivo.

Ademais, a Súmula n. 7/STJ impede o reexame dos critérios fáticos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotados no arbitramento da verba honorária.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0029840-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.054.815 /
RJ

Números Origem: 0167978-09.2014.8.19.0001 01679780920148190001 1679780920148190001

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
AGRAVADO : BOA VISTA TINTAS - EIRELI - EPP
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ001443B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO - RJ083795
GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA - RJ141270
PAULO SERGIO DE ARAÚJO E SILVA FABIÃO E OUTRO(S) - RJ010501
AGRAVADO : BOA VISTA TINTAS - EIRELI - EPP
ADVOGADO : RODRIGO LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ001443B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.